

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RESOLUÇÃO Nº: 214 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03/06/2002 - (102ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001926/01 AI Nº1/200103627
RECORRENTE: GIL MÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO APRECIÇÃO DO INSTRUMENTO DEFENSÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA. COMPROVADA O INGRESSO DA IMPUGNAÇÃO NO SISTEMA DE PROTOCOLO DA SECRETARIA DA FAZENDA ANTES DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DE RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA "A QUO" PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, COM A CONSEQUENTE APRECIÇÃO DA DEFESA VISANDO-SE, ASSIM, RESGUARDAR AO CONTRIBUINTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E O DA AMPLA DEFESA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração de que cuida o presente processo têm o seguinte relato: " Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. Após levantamento unitário quantitativo de estoque de mercadorias no exercício de 1999, constatamos uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 197.801,99 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos)."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.



DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a ilustre julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. O feito correu à REVELIA.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 271/01 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário dando-lhe provimento, no que se refere a proposta de retorno do processo a instância prima para que seja realizado um novo julgamento, levando em consideração a peça impugnatória anexada aos autos.

A Douta Procuradoria do Estado adota por completo os fundamentos fáticos e legais do Parecer do Consultor Tributário.

Sumariando, é este o relatório.

VOTO DA RELATORA:

A lide que se coloca em apreciação no presente processo, abstraindo-se o aspecto material do Auto de Infração, restringe-se tão somente ao aspecto formal, sem análise do mérito, mas de extremada relevância.

A nível de 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado Procedente à revelia da empresa recorrente, em face da mesma não ter ingressado com instrumento impugnatório.

Essa é a questão! A empresa, ora recorrente, intimada da decisão condenatória de 1ª Instância ingressou com Recurso Voluntário alegando, que apresentou sua peça de defesa, regularmente, devidamente protocolizada nesse Contencioso.



Observa-se, de fato, às fls.278, através do Protocolo de N° 1084/2001, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que a recorrente ingressou com a impugnação em data de **13/06/01**.

O Auto de Infração fora lavrado em **17/05/01** e em data de **02/11/01** o julgamento monocrático fora proferido, praticamente 05 (cinco) meses após a peça defensiva ter sido dado entrada no setor de protocolo.

Logo, sem sombra de dúvidas foi suprimida uma instância, vez que, a nível de 1ª Instância a empresa recorrente foi considerada Revel, não sendo analisado pela julgadora monocrática seus argumentos.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que o processo retorne a instância "a quo" para realização de novo julgamento, com a conseqüente análise do instrumento impugnatório, reabrindo-se os prazos concedidos em lei à recorrente, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GIL MÓVEIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno




PROC:1/001926/01
ELIANE RESPLANDE

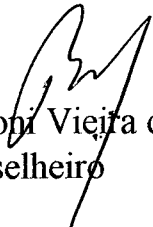
do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, AOS 05 DE JUNHO DE 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

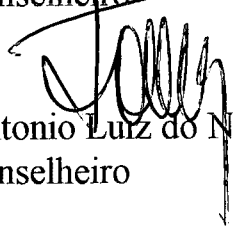

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 Conselheira Relatora

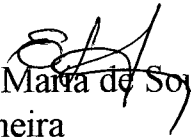

 Benoni Vieira da Silva
 Conselheiro



 Jose Sidney Valente Lima
 Conselheiro


 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
 Conselheiro



 Jose Mirtonio Colares de Melo
 Conselheiro


 Antonio Luiz do Nascimento Neto
 Conselheiro


 Eliane Maria de Souza Matias
 Conselheira


 Affonso Taboza Pereira
 Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado